



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.527/2006

INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Ver. Nelson Pereira Rosa

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, no âmbito do Município de Pouso Alegre, obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO

Art. 2º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no município deverão ser destinados às áreas indicadas no art. 4º, parágrafo 2º, incisos I e III desta Lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e destinação mais adequada, conforme legislação federal específica.

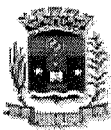
§ 1º Os resíduos da construção civil, os resíduos volumosos e outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em:

- I** - Áreas de "bota fora";
- II** - Encostas;
- III** - Corpos d'água;
- IV** - Lotes vagos;
- V** - Passeios, vias e outras áreas públicas;
- VI** - Áreas protegidas por Lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, poderão ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

CAPÍTULO III- DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como **Classe A** pela legislação federal específica, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio-ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a disposição de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou resíduos volumosos nelas gerados, em um único ponto de captação (Pontos de Entrega para Pequenos Volumes) e que poderão ser disponibilizadas às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras.

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação para acionamento de pequenos transportadores privados, operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, visando a coleta de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos próprios, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

IX - Geradores de Resíduos de Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XI - Pontos de Entrega para Pequenos Volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, limitados a 0,50 (meio) metro cúbico por descarga, e resíduos volumosos, limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XII - Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras.

XIII - Disposição de Resíduos: processo de disposição agregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XIV - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras. Devem ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D;

XV - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVI - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XVII - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV – DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, a disciplina dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município.

§ 1º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - Serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III - Uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - Ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - Ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico.

VI - Ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor que é competência do Poder Público Municipal.

SEÇÃO I - Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A gestão dos resíduos em pequenos volumes será feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para sua implementação ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

- I - Sua constituição em rede;
- II - Sua qualificação como serviço público de coleta;
- III - Sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

Art. 6º São diretrizes técnicas do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

- I - Melhora da limpeza urbana;
- II - possibilitar o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes.

§ 1º Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - Receberão de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção, até o limite de 0,50 (meio) metro cúbico por descarga, e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - Poderão, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos seco domiciliares recicláveis;

II - Não receberão a descarga de resíduos domiciliares oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

IV - Não poderão receber descargas, independentemente do volume, efetuadas por caminhões dotados de guindaste, ou de carroceria de madeira ou caminhões basculantes ou quaisquer outros veículos de grande porte.

§ 2º A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes incluirá o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes poderão recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entrega.

§ 3º Para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, o Poder Público deverá destinar áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas devido à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 4º É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no parágrafo 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21, desta Lei, para permitir soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 7º As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos / Secretarias envolvidos.

SEÇÃO II- Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 8º Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da lei municipal, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA nº 307, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - Deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

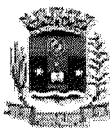
II - Em obras com atividades de demolição, deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 307 visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2º Os geradores especificados no *caput* deverão:

I - Especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da lei municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento.

II - Quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados pelo Poder Público;

III - Quando entes públicos, incluir em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agentes licenciados pelo Poder Público para a execução de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, sempre que a contratação dos mesmos depender de processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe "A", triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida a especificação dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os agentes licenciados pelo Poder Público, na assinatura do contrato.

§ 1º Será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, inclusos os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

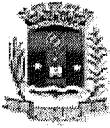
I - Não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - Sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

2º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pelo recebimento dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º A emissão de "Alvará de Conclusão", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação dos Controles de Transporte de Resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º Os Controles de Transporte de Resíduos gerados nos empreendimentos deverão estar disponíveis para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. Os geradores de resíduos da construção civil, submetidos a contratos com o Poder Público deverão comprovar durante a execução, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no *caput* deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com o art. 87, incisos III e IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - De participar de novas licitações;

II - Ou de contratar, direta ou indiretamente, com a Administração Pública.

CAPÍTULO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - Os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - Os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO I - Da Disciplina dos Geradores

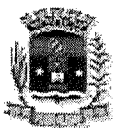
Art. 13. Os Geradores de Resíduos de Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos deverão ser:

I - Fiscalizados;

II - E responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, limitados aos estabelecidos no artigo 6º, parágrafo I, desta lei, poderão ser destinados à rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, superiores aos estabelecidos no artigo 6º, parágrafo I, desta lei, deverão ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os geradores citados no *caput*:

I - Só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - Não poderão utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 4º Os geradores, obedecido o disposto no art. 14, parágrafo 2º, II e parágrafo 3º, I, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficarão obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II - Da Disciplina dos Transportadores

Art. 14. Os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados pela Coordenadoria de Trânsito e Transportes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, conforme regulamentação específica.

§ 1º Os equipamentos para a coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficarão proibidos:

I - De realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - De sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - Quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos;

IV - De estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 3º Os transportadores ficarão obrigados:

I - A estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - A utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - Quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer/entregar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

a) Aos geradores atendidos, comprovantes e documentos nomeando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) Aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com:

1 - Instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;

2 - Tipos de resíduos admissíveis;

3 - Prazo para preenchimento;

4 - Proibição do recurso a transportadores não cadastrados;

5 - Penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º - A presença de transportadores irregulares descompro-
missados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização
irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta serão coibidas pelas ações de
fiscalização.

SEÇÃO III - Da Disciplina dos Receptores

Art. 15. Os Receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão gerir resíduos em grandes volumes por intermédio das Áreas para Recepção de Grandes Volumes de resíduos, sendo definidas:

I - Sua constituição em rede;

II - A necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - A implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, do decreto que a regulamente e das normas técnicas brasileiras.

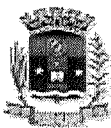
§ 1º Farão parte da rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º Os operadores das áreas referidas no parágrafo 1º receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

3º Poderão compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º e receberão a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º Não serão admitidas nas áreas citadas no parágrafo 1º e parágrafo 3º a descarga de:

I - Resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - Resíduos domiciliares, animais mortos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 16. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 21, visando soluções eficazes de captação e destinação, definirá e readequará:

I - O número e a localização das áreas públicas previstas;

II - O detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III - O detalhamento das ações de controle e fiscalização.

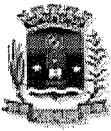
Art. 17. O Poder Público Municipal por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º Os Aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - Receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica;

II - Não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso em que os responsáveis pelo Aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro acima de 1 (um) metro de desnível, só poderá ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI – DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 18. Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 19. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº 307 e nº 348, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista nesta legislação, naquelas que as sucederem e nas normas técnicas brasileiras.

§ 1º Os resíduos da construção civil que contiverem amianto deverão ser armazenados em local específico e destinados a aterros adequados para disposição final.

§ 2º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe "A" pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações, quando:

I - Deverão ser conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

a) - Para disposição e beneficiamento futuro;

b) - Ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos referidos no artigo 19, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

I - Em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras);

II - E em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

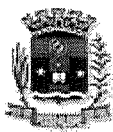
§ 2º Estarão dispensadas da exigência imposta no parágrafo 1º:

I - As obras de caráter emergencial;

II - As situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;

III - As situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

- III - Apreensão de equipamentos;
- IV - Suspensão por até quinze dias do exercício da atividade;
- V - Cassação do alvará de autorização ou funcionamento da atividade.

Art. 25. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - O proprietário, o ocupante, o locatário e, ou, síndico do imóvel;
- II - O representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III - O motorista e ou o proprietário do veículo transportador;
- IV - O dirigente legal da empresa transportadora;
- V - O proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Art. 26. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão considerados agravantes:

- I - Impedir ou dificultar a ação fiscalizadora da Prefeitura;
- II - Reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas pertinentes.

Art. 27. O responsável pela infração será multado e em caso de reincidência, sofrerá a penalidade em dobro, e assim sucessivamente.

§ 1º A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela a ser elaborada mediante Decreto do Executivo, além das penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito e à Lei de Crimes Ambientais.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 3º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

Art. 28. Os autos de infração serão julgados em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

Art. 29. A penalidade prevista no inciso II do art. 24 será aplicada no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada após o decurso do prazo fixado na notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
GABINETE DO PREFEITO

1º Pelo não cumprimento do auto de embargo serão aplicadas multas diárias de valor igual à multa estabelecida no auto de infração respectivo.

§ 2º O embargo será cancelado caso o infrator tenha cumprido todas as exigências dentro dos prazos legais determinados no respectivo auto.

Art. 30. A apreensão de equipamentos dar-se-á quando não for cumprido o embargo ou não for sanada a irregularidade objeto do auto de notificação, lavrando-se o termo próprio.

§ 1º Os equipamentos apreendidos serão recolhidos ao pátio de recolhimento da Prefeitura.

§ 2º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 31. A penalidade prevista no inciso IV do art. 24 será aplicada após a segunda incidência de um embargo ou apreensão de equipamento, no transcorrer de um mesmo ano.

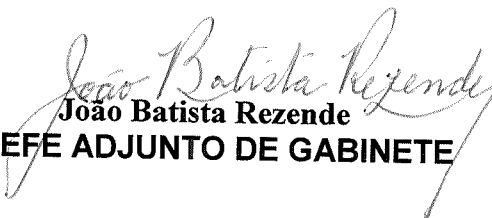
Art. 32. Após aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 24 e havendo a prática de nova infração, qualquer que seja, será aplicada a penalidade do item V do mesmo artigo.

CAPÍTULO IX- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e regulamentação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 01 DE DEZEMBRO DE 2006


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


João Batista Rezende
CHEFE ADJUNTO DE GABINETE